



Cotrim e Gasparetti: Audiências telepresenciais no âmbito trabalhista

Em meio à atual crise pandêmica, que devastou a vida consuetada de toda uma comunidade, mundialmente isolada e assolada, busca-se a solução para o retorno ordinário das atribuições e ocupações pessoais. Nesse contexto, o âmbito jurídico se destaca imensamente, dada a necessidade imediatista de uma posição, portarias foram incorporadas ao domínio forense, gerando o incessante sentimento de insegurança em todas as partes que o contemplam, forçando-nos à aderência de medidas emergenciais, o que se reflete nas audiências telepresenciais.



As constantes inovações, ante a ascensão da Covid-19,

deliberaram um processo de vicissitude quase que diário — pontualmente nesta abordagem a Justiça do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul —, na qual a última Portaria TRT/GP Nº 14/2020, em readequação ao Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 5, de 17 de abril, consolidou a livre prática das audiências jurisdicionais, inclusive aquelas tidas como una e de instrução.

Compreensível que a situação calamitosa deflagre como alternativa a atuação trabalhista em cenário telepresencial, todavia essa abordagem aplicada às audiências unas e de instrução permeia um caminho delicado e inseguro para as partes que a compõem. Entende-se que inúmeros casos necessitam de cautela para manuseio e resolução do fato, além da premência de segurança informativa e da particularidade minuciosa do ato.

Entre os grandes impedimentos, encontramos sustento na nota pública elaborada pela Comissão de Relacionamento Institucional da OAB-SP com o TRT da 15ª Região (e, neste particular, gostaríamos aqui de dizer que esperamos fielmente uma nota da OAB-MS com o TRT da 24ª região), que declarou apoio e razoabilidade à realização de audiências iniciais e de conciliação, desde que com a concordância expressa dos envolvidos, mas pontuou os estorvos que norteiam essa ação e expressou frontal discordância à realização de audiências unas e de instrução, *verbi gratia*, visto que essa retomada também atinge frontalmente a massa populacional com déficit de abastecimento tecnológico, evidencia a inviabilidade de treinamento para as partes ao meio utilizado e encampa entre outro empeco a arguição futura de nulidade dos atos praticados, principalmente quanto à informação obtida na produção da prova testemunhal.



Para tanto, ilustra-se o ato de uma "simples" audiência para magistrados e advogados acostumados, porém um momento único na vida daquele jurisdicionado, na qual como autor de causa trabalhista, muitas vezes com precário índice de instrução, escassez de meios tecnológicos e eletrônicos, e que visa a meios tradicionais/conservadores de sentença e deliberação de causa, deparando-se com a necessidade de uma máquina que o filmará e o colocará em frente ao juízo para ministrar sua ação, tendo o mesmo que se adequar precipitadamente a este excêntrico evento, do qual jamais teria sequer auscultado.

Dessa forma, em virtude da grandiosa expressão "*A ciência nunca resolve um problema sem criar pelo menos outros dez*", de George Bernard Shaw, fica evidente que, para que seja possível o livre desfrute desse recurso telepresencial, o preparo seria de fato essencial, com suporte e auxílio técnico para tanto, além do acompanhamento hábil de aparelhos acessíveis, porém jamais renegando a ideia da impropriedade, permanecendo assim a insegurança jurídica do ato. Assim, observa-se que ao gerar-se uma "pacífica solução" para a ocasião, ressurgem impasses tangentes ao decifre inicial, que não obtêm resolução à causa, mas abrem um leque de novas complicações.

Date Created

29/05/2020